

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	22
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	26
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	30
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	109
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	119
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	122
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	133
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	138
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	141
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	145
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	156
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	159
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	166
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	173
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	177
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	180
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	185
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	188

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	193
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	198
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	202
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	205

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0719/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010695795202436,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LEIDIANY PACHECO DA SILVA, Assessor Ministerial - DAM 1, matrícula n. 122043, na 5ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 446/2022, a parte em que estabeleceu lotação à referida servidora na Promotoria de Justiça de Araguacema.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 5 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0720/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010695795202436,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LEANDRO BATISTA DA SILVA CASTRO , Assessor Ministerial - DAM 1, matrícula n. 124082, na Promotoria de Justiça de Araguacema.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0776/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 322/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1900, de 16 de abril de 2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Colina do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0777/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para responder pela Promotoria de Justiça de Itacajá, a partir de 8 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0778/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL para atuar perante a 33ª Zona Eleitoral – Itacajá, no período de 8 de julho de 2024 a 8 de julho de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0779/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL , em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, para responder, cumulativamente, pela 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 8 a 12 e 15 a 19 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0780/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados nos autos n. 19.30.1525.0001186/2023-40;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010696580202432,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins:

I – ERNANDES RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 123005, Integrante Requisitante;

II – GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607, Integrante Técnico;

III – JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, matrícula n. 94509, Integrante Administrativo;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução em referência será coordenada pelo servidor Ernandes Rodrigues da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0781/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 311/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1901, de 17 de abril de 2024 que designou a Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER para exercer a função de Coordenadora das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, para mandato de um ano, no período de 12 de abril de 2024 a 12 de abril de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0782/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “j” e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins, para mandato de um ano, no período de 8 de julho de 2024 a 8 de julho de 2025.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência, impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0783/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010698019202498, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI e LUCAS ABREU MACIEL para atuarem, conjuntamente, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, autos n. 0004116-70.2019.8.27.2713, em 9 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0784/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2021/2022 do Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO , a partir de 8 de julho de 2024, marcado anteriormente de 1º a 18 de julho de 2024, assegurando o direito de fruição dos 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0785/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010696081202445,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 15 a 29 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0786/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698164202479,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA , titular da 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar nas audiências a serem realizadas em 8 de julho de 2024, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0787/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697845202411,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 773/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1954, de 5 de julho de 2024, que estabeleceu lotação ao servidor LUCAS PONTE BONFIM, matrícula 124075, na Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0788/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697845202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUCAS PONTE BONFIM, matrícula 124075, na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 5 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0789/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 554/2024, de 7 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1934, de 7 de junho de 2024, bem como a Decisão exarada no bojo dos Autos Administrativo n. 19.30.1500.0000621/2024-50,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir de 3 julho de 2024, o prazo para posse da candidata MARCELA RIBEIRO GONÇALVES FARENZENA, nomeada para o cargo de Analista Ministerial Especializado - Área de atuação: Ciências Contábeis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0790/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 554/2024, de 7 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins n. 1934, de 7 de junho de 2024, bem como a Decisão exarada no bojo dos Autos Administrativo n. 19.30.1500.0000644/2024-11,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 30 (trinta) dias o prazo para posse do candidato MARCOS UBIRAJARA PINHEIRO COROA, nomeado para o cargo de Analista Ministerial Especializado - Área de atuação: Letras.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 049/2023

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000440/2023-21

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Solução Ti - Comercio de Equipamentos de Informatica Ltda

OBJETO: Acréscimo ao valor estimado no contrato 049/2023, realizado para contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos relacionados a tecnologia da informação que não se encontram em garantia.

VALOR TOTAL: O valor total do contrato, que era de R\$ 44.500,00 (Quarenta e quatro mil e quinhentos reais), passa a ser de R\$ 55.625,00 (cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

ASSINATURA: 04/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Aiv Antonio Bernardes Rodrigues

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 061/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000927/2023-61.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Império Comercio LTDA.

OBJETO: Aquisição de Eletrodomésticos, Material de Escritório e de Copa e Cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 19.620,00 (dezenove mil seiscentos e vinte reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente.

ASSINATURA: 08/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Thales Pires Ferreira

Extrato de Contrato

CONTRATO N.: 059/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000014/2024-71.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Serra Mobile Indústria e Comércio LTDA.

OBJETO: Aquisição de Poltronas, Longarinas, Sofanetes, Sofás, Cadeiras e Mesas, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 31.815,68 (trinta e um mil oitocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do contrato, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei n.8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente.

ASSINATURA: 08/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Gustavo Tonet Bassani

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESOLUÇÃO CSMP N. 02/2024, de 5 de julho de 2024.

Altera a Resolução CSMP n. 009/2015 que “Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.”

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, I, da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, e, em cumprimento à deliberação ocorrida na sua 257ª Sessão Ordinária,

RESOLVE

Art. 1º Fica alterada a redação da alínea “b” do inciso I do art. 2º, que passa a vigorar:

Art. 2º

I -

b) os seus assentos, súmulas e enunciados

.....

Art. 2º Fica alterada a redação da alínea “b” do inciso XII do art. 4º, que passa a vigorar:

Art. 4º

XII -

b) seus assentos, súmulas, enunciados, atos, avisos, resoluções e recomendações;

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso VIII do art. 8º, que passa a vigorar:

Art. 8º

VIII - registrar por processo informatizado, todos os assentos, súmulas, enunciados, atos, avisos, comunicados, recomendações, resoluções e regulamentos aprovados pelo Conselho Superior, encaminhando cópia à Procuradoria-Geral de Justiça para a publicação na imprensa oficial;

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 34, que passa a vigorar:

Art. 34. As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros, presente a maioria absoluta dos seus membros, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de desempate, inclusive para fixação, manutenção ou reforma de seus Assentos, Atos, Súmulas, Enunciados e Recomendações e para aprovação ou revisão de seu Regimento Interno.

Art. 5º Fica alterada a redação do Título XV, que passa a vigorar:

TÍTULO XV

DOS ASSENTOS, SÚMULAS E ENUNCIADOS

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 153, que passa a vigorar:

Art. 153. O Conselho Superior do Ministério Público poderá aprovar Assentos, Súmulas e Enunciados sobre matéria de sua competência, que poderão ter por objeto o alcance e conteúdo de dispositivo legal.

§ 1º O Assento é a proposição sobre matérias administrativas de sua competência como órgão de administração, descritas no art. 2º deste Regimento.

§ 2º A Súmula é a formulação de entendimento reiterado do Conselho Superior sobre questões jurídicas atinentes à atividade finalística do Ministério Público, resultantes, nesse caso, dos julgamentos dos arquivamentos e recursos sujeitos à análise do colegiado.

§ 3º O Enunciado é destinado a fixar orientações do Conselho Superior acerca de temas recorrentes de sua competência como órgão de administração e das atribuições como órgão de execução, que apresentam um consenso entre os conselheiros.

Art. 7º Fica alterada a redação do artigo 154, que passa a vigorar:

Art. 154. Os Assentos, Súmulas e Enunciados serão numerados ordinal e sequencialmente, seguindo-se do ano em que forem estabelecidos.

Art. 8º Fica alterado o Capítulo II, que passa a vigorar:

CAPÍTULO II

DA REVISÃO BIENAL E DA PUBLICAÇÃO

Art. 9º Fica alterado o art. 155, que passa a vigorar:

Art. 155. Na primeira sessão ordinária anual a que se seguir à sua eleição, o Secretário do Conselho Superior extrairá cópias dos Assentos, Súmulas e Enunciados em vigor e as encaminhará aos demais Conselheiros.

§ 1º O Presidente do Conselho Superior incluirá na ordem do dia da sessão ordinária seguinte, deliberação sobre a manutenção dos Assentos, Súmulas e Enunciados em vigor no ano anterior.

§ 2º Os Assentos, Súmulas e Enunciados serão publicados no site do Ministério Público do Estado do Tocantins, na página do Conselho Superior.

§ 3º Os Assentos, Súmulas e Enunciados em vigor serão republicados periodicamente, para conhecimento dos membros da Instituição.

Art. 10 Fica alterado o Capítulo III, que passa a vigorar:

CAPÍTULO III

DA SUGESTÃO DE NOVOS ASSENTOS, SÚMULAS E ENUNCIADOS

Art. 11 Fica alterado o art. 156, que passa a vigorar:

Art. 156. Qualquer dos membros do Ministério Público do Tocantins poderá sugerir novos Assentos, Súmulas e Enunciados, por meio de proposta fundamentada.

§ 1º Assim que receber a proposta, o Secretário a incluirá na ordem do dia da próxima sessão ordinária.

§ 2º Os Assentos, Súmulas e Enunciados serão comunicados aos membros do Ministério Público por meio eletrônico, bem como publicados no Diário Oficial do MPTO.

§ 3º À revogação de Assento, Súmulas e Enunciados será dada a mesma publicidade do § 2º deste artigo.

Art. 12 Fica alterado o art. 157, que passa a vigorar:

Art. 157. Enquanto não revogados, os Assentos, Súmulas e Enunciados têm força de recomendação para os membros da Instituição, respeitada, em qualquer caso, sua liberdade e sua independência funcional.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, 5 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 3622/2024

Procedimento: 2023.0004728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2247 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 161,73 ha de vegetação nativa, sendo 17.23 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Lote Nº 6-B Desmembrado Do Lote 06 E Lote 17, Loteamento São Valério, 2ª Et, Fazenda Duas Fazendas, área de 445,03 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), A. B. I. Comércio E Transporte De Frutas E Cereais Ltda, CNPJ 44.753*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitido pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 50;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER, o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 13, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da propriedade, Lote Nº 6-B Desmembrado Do Lote 06 E Lote 17, Loteamento São Valério, 2ª Et, Fazenda Duas Fazendas, 445,03 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), A.B.I. Comércio E Transporte De Frutas E Cereais Ltda., determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da presente conversão;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 90 dias, certifique-se imediatamente o cumprimento das cláusulas do TAC;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3620/2024

Procedimento: 2023.0007308

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Serras Gerais, no Município de Lavandeira, foi autuada por desmatar 125,847 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, fora de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Adeni Torres de Oliveira, CPF nº 150.597****, apresentando

possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Serras Gerais, no Município de Lavandeira, tendo como interessado(a), Adeni Torres de Oliveira, CPF nº 150.597***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 32.
- 5) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de resposta à referida diligência;
- 6) Na omissão de manifestação, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e propositura da representação criminal, evento 26;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

9ª ZONA ELEITORAL – TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3658/2024

Procedimento: 2024.0007661

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Tocantinópolis/TO acerca de procedimentos importantes para as convenções partidárias ou confederativas e para o registro de candidaturas.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007655

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da RES.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d")

e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator,

servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007659

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da RES.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d")

e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator,

servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007660

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da RES.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d")

e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator,

servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3666/2024

Procedimento: 2024.0007668

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Santa Terezinha do Tocantins/TO acerca de procedimentos importantes para as convenções partidárias ou confederativas e para o registro de candidaturas.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007656

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da RES.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d")

e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator,

servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3659/2024

Procedimento: 2024.0007662

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Aguiarnópolis/TO acerca de procedimentos importantes para as convenções partidárias ou confederativas e para o registro de candidaturas.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007657

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da RES.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d")

e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator,

servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007658

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado." (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no RESpe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgRESpe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

"VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros;

CONSIDERANDO que, sites, perfis, páginas, ou contas mantidas pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional que também devem observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, "b" e VII da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que, em 2024, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

CONSIDERANDO que a lei prevê cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado pela publicidade institucional desvirtuada (art. 73, § 5º, e art. 74, ambos da Lei n. 9.504/97; art. 20 da RES.-TSE nº 23.735/2024), além de inelegibilidade por 8 anos dos agentes responsáveis pelas condutas vedadas ou abusivas (art. 1º, I, "d")

e “j”, da LC n. 64/90), o que impõe transtornos ao processo eleitoral e frustrações ao eleitorado, pois da cassação advém, no caso de eleitos pelo pleito majoritário, a necessidade de novas eleições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RECOMENDA ao Sr. Prefeito Municipal, ao Sr. Presidente da Câmara, aos Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais alcançados pelas mencionadas disposições, que:

1) Não permitam, a qualquer tempo (art. 74 da Lei das Eleições, c/c art. 37, § 1º, da CF), a veiculação de publicidade institucional que, pelo conteúdo da informação ou pela inserção de nomes, símbolos ou imagens, possam promover pessoas ao eleitorado;

2) A partir de 06 de julho de 2024 (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições), não autorize e nem permita a veiculação de qualquer publicidade institucional, qualquer que seja o seu conteúdo, salvo (a) casos de grave e urgente necessidade, neste caso pleiteando prévia autorização da Justiça Eleitoral; (b) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; e (c) casos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e à orientação da população quanto a serviços públicos relacionados ao combate da pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva (art. 4º da Lei n.14.356/2022);

3) Até 06 de julho de 2024, providencie a retirada da publicidade institucional veiculada por meio de placas, faixas, cartazes, outdoors, sites na Internet, perfis, páginas ou contas em redes sociais e aplicações de mensagens instantâneas, dentre outros, admitida a permanência apenas de “placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral” (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que (i) se limitem a identificar o bem ou serviço público e (ii) das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da LC nº 101/2000, nos artigos 8º e 10 da Lei nº 12.527/2021 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021, conforme autoriza o art. 15, 4º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

4) Desde 01 janeiro de 2024, não permita o incremento da publicidade empenhando, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, conforme determina o art. 73, VII, da Lei 9.504/97;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator,

servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado. Acrescenta-se que, o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracteriza o abuso de poder de autoridade, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97). Alerta-se, ainda, havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Por fim, em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique desta Recomendação o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral do Município, para que este último comunique os Srs. Secretários Municipais e eventuais dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo Município.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3664/2024

Procedimento: 2024.0007666

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Luzinópolis/TO acerca de procedimentos importantes para as convenções partidárias ou confederativas e para o registro de candidaturas.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3661/2024

Procedimento: 2024.0007664

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Angico/TO acerca de procedimentos importantes para as convenções partidárias ou confederativas e para o registro de candidaturas.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3663/2024

Procedimento: 2024.0007665

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Nazaré/TO acerca de procedimentos importantes para as convenções partidárias ou confederativas e para o registro de candidaturas.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3654/2024

Procedimento: 2024.0007659

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

Considerando que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio;
2. Expeça-se a Recomendação conforme Orientação do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007661

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Tocantinópolis/TO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações[1], pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas

(dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o

candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no

tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3652/2024

Procedimento: 2024.0007657

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

Considerando que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio;
2. Expeça-se a Recomendação conforme Orientação do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3651/2024

Procedimento: 2024.0007656

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

Considerando que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio;
2. Expeça-se a Recomendação conforme Orientação do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3650/2024

Procedimento: 2024.0007655

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

Considerando que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (SAJ/MP);
2. Expeça-se a Recomendação conforme Orientação do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3655/2024

Procedimento: 2024.0007660

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

Considerando que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio;
2. Expeça-se a Recomendação conforme Orientação do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007668

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Santa Terezinha do Tocantins/TO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações[1], pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual

mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) o u por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os

nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no

tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007664

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Angico/TO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações[1], pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual

mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) o u por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os

nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE ANGICO/TO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no

tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007666

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Luzinópolis/TO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações[1], pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual

mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) o u por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os

nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS/TO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no

tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007662

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Aguiarnópolis/TO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações[1], pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas

(dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o

candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE AGUIARNÓPOLIS/TO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no

tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3668/2024

Procedimento: 2024.0007670

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de TOCANTINÓPOLIS/TO acerca das restrições quanto à contratação e dispensa de servidores públicos. Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Cartório Eleitoral, a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores, a Seccional da OAB, o Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;
3. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3653/2024

Procedimento: 2024.0007658

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

Considerando que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

Considerando que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio;
2. Expeça-se a Recomendação conforme Orientação do Núcleo Eleitoral e após encaminhe-se cópia para o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Procurador-Geral dos respectivos Municípios desta Zona Eleitoral;
3. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007665

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente

RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Nazaré/TO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações[1], pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual

mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) o u por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os

nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no

tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Tocantinópolis, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3228/2024

Procedimento: 2023.0006267

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto nos arts. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0006267, instaurado para apurar a regularidade/legalidade do Termo de Compromisso nº 42/2022 celebrado entre o Naturatins e a BRK, contemplando diversas estações de tratamento de água e esgoto, permitindo a operação de tais atividades mesmo com diversas inconsistências nos processos e nas estruturas.;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 22574/2023, entregue em 13/07/2023, SGD nº 2023/40319/117343), já reiterada (ev. 8, Diligência nº 08131/2024, entregue em 24/05/2024, SGD nº 2024/40319/111310), foi enviada resposta parcial pelo órgão Naturatins, já que o mesmo não apresentou o conteúdo do Termo de Compromisso nº 42/2022, tendo encaminhado apenas o anexo único do citado termo;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0006267 em Inquérito Civil Público, para apurar a regularidade/legalidade do Termo de Compromisso nº 42/2022 celebrado entre o Naturatins e a BRK, contemplando diversas estações de tratamento de água e esgoto, permitindo a operação de tais atividades mesmo com diversas inconsistências nos processos e nas estruturas, demanda recebida pela Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo nº 07010579695202382, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o procedimento e proceda-se as providências de praxe, enviando a portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO e comunicando ao Conselho Superior do MPE/TO; e

2) Contate-se, o Naturatins, no sentido de requisitar informações acerca da fiscalização e da adequação/regularização ambiental dos respectivos empreendimentos/Localidades constantes do Anexo Único ao Termo de Compromisso nº 42/2022, celebrado entre o Naturatins e a BRK, relativas ao Sistema de Abastecimento de Água – SAA e Sistema de Esgotamento Sanitário – SES. Haja vista a autorização do órgão

NATURATINS à BRK para o funcionamento das atividades naquelas localidades, sem a devida regularização ambiental, durante vigência do referido Termo de Compromisso, ou seja no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a partir de 15/06/2022.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 13 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3422/2024

Procedimento: 2023.0011599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0011599, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São Gonçalo, localizado no município de Almas – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no despacho do evento 4, foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 7, diligência nº 16859/2024, entregue em 27/05/2024), e que o referido ofício ainda se encontra sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0011599 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São Gonçalo, localizado no município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações nos termos da diligência nº 16859/2024 (ev. 7).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3424/2024

Procedimento: 2023.0011711

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0011711, instaurado para apurar suposta ocorrência de uso de fogo em período proibido, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA RIACHO NOVO, localizado no município de Almas – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida na Portaria de instauração, foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 2, diligência nº 07150/2024, entregue em 11/03/2024), e que o referido ofício ainda se encontra sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0011711 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de uso de fogo em período proibido, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA RIACHO NOVO, localizado no município de Almas – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações nos termos da diligência nº 07150/2024 (ev. 2).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3423/2024

Procedimento: 2023.0012855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0012855, instaurada para apurar a suposta ocorrência de supressão de 19.31 hectares de vegetação nativa em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Talismã – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no despacho de prorrogação (ev. 4), foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 6), cuja a resposta inserida no evento 7 não traz novas informações pertinentes para a apuração do fato.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0012855 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de supressão de 19.31 hectares de vegetação nativa em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Talismã – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requirite-se junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas do Processo Administrativo nº 2023/40311/020229.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 25 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3359/2024

Procedimento: 2023.0006871

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0006871, instaurado para apurar a suposta proliferação descontrolada de macrófitas, fato ocorrido no reservatório da PCH Izamu Ikeda operado pela ENEL, localizado no município de Monte do Carmo - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações do despacho de prorrogação (ev. 8), foi encaminhado ofício ao NATURATINS (evento 11, diligência 18287/2024, entregue em 03/06/2024, SGD nº 2024/40319/116974);

Considerando que foi apresentada a resposta do NATURATINS (evento 12, entregue em 07/06/2024, SGD nº 2024/40319/117486), onde se verifica que a empresa Isamu Ikeda Energia S/A foi notificada a providenciar a execução das exigências do PTM 777-2023 e a comparecer ao Órgão no prazo de 30 dias após a notificação.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0006871 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta proliferação descontrolada de macrófitas, fato ocorrido no reservatório da PCH Izamu Ikeda operado pela ENEL, localizado no município de Monte do Carmo - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, junto ao NATURATINS, o encaminhamento das informações atualizadas, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, referente ao cumprimento da empresa Isamu Ikeda Energia S/A das exigências do PTM 777-2023, após ser notificada pelo referido Órgão (Notificação: NOT-E/4BF326-2024, Número: 1.004.805), já que a documentação fotográfica apresentada pela empresa apresenta a data de 17/11/2023 e de 05/12/2023, sendo o Relatório de fiscalização e a Notificação foram datados em 11/01/2024, ou seja, após a citado controle da proliferação de macrófitas no local.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do

mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 20 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011126

Trata-se de procedimento administrativo visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade dermatologia ao idoso Sr. LOURENÇO DOMINGO RAMOS.

Foram requisitadas diligências à Secretaria Municipal de Saúde e ao Natjus (evento 14).

Em resposta, o município informou que foi aprovada a autorização do paciente no dia 26/01/2023 e agendada consulta no Hospital Regional de Augustinópolis no dia 14/02/2023 às 07h30min, no entanto, o paciente se recusou em comparecer, bem como, não mais procurou a Secretaria de Saúde a fim de remarcar a consulta (evento 13).

Não obstante, em contato telefônico realizado no dia 09/05/2023, o filho do interessado informou que a consulta foi disponibilizada pelo município, porém, o interessado se recusou a comparecer no local (evento 12).

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP/TO no 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já elucidado na presente decisão, o paciente em questão, optou por não prosseguir com o pedido de consulta com médico na especialidade dermatologia.

Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando a cientificação dos interessados nos termos do art. 28 da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO, por se tratar de direito individual indisponível.

Caso não haja recurso da presente decisão, archive-se na Promotoria. Caso haja, conclusos.

Ananás, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0004791

Trata-se de Inquérito Civil Público para apuração dos seguintes fatos: atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, apurando-se as irregularidades na contratação temporária de servidores no município de Ananás/TO.

É o relatório.

Pois bem!

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial é por demais complexo e envolve a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão;

CONSIDERANDO que as investigações encontram-se com seu prazo regimental extrapolado, não obstante a necessidade de continuar analisando os fatos sob investigação, como acima mencionado.

PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 11 da Resolução 03/2008, do CSMP/TO.

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público, em obediência ao disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

2- Minute-se Recomendação ao Prefeito do Município de Ananás-TO para que Exonere os servidores públicos temporários contratados pela Administração Pública Municipal irregularmente, em desacordo com a regra estabelecida no art. 37, IX, da Constituição Federal, efetuando o preenchimento das vagas existentes com os candidatos aprovados em concurso público.

Após, conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Ananás, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3657/2024

Procedimento: 2023.0011352

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 01 de novembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, decorrente declínio parcial de atribuição, promovido pelo Ministério Público Federal, do Inquérito Civil n.º 1.36.001.000038/2015-59, instaurou-se o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0011352, com escopo de:

1 – Apurar irregularidades ocorridas no empreendimento imobiliário denominado “Construindo um Sonho”, localizado no Setor Jardim Boa Vista, no município de Araguaína-TO, em razão da ausência de construção de posto de saúde, creche, praça, quadra esportiva e etc. (prédios públicos);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que os loteamentos deverão prever áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem (art. 4º, inciso II e § 2º da Lei n.º 6.766/1979);

CONSIDERANDO que as áreas institucionais possuem uma grande importância social por serem instrumentos eficazes para o fornecimento de serviços públicos à comunidade, tais como saúde, educação, lazer, além de assegurar um meio ambiente urbano saudável;

CONSIDERANDO que tramita na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com atribuição em Direito Ambiental e Urbanístico, desde 02/04/2018, o ICP n.º 2018.0004935, que visa apurar a regularidade do loteamento do Setor Construindo um Sonho, acerca das condições de iluminação e de tráfego (malha asfáltica) - evento 5;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades sobre a falta de estrutura e acesso a serviços básicos para a educação e saúde no planejamento urbano do Setor Construindo um Sonho;

CONSIDERANDO a ausência de retorno da diligência constante no evento 6;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0011352 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0011352.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades ocorridas no empreendimento imobiliário denominado “Construindo um Sonho”, localizado no Setor Jardim Boa Vista, no município de Araguaína-TO, em razão da ausência de construção de posto de saúde, creche, praça, quadra esportiva e etc. (prédios públicos).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 6.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 330 do Código Penal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0006245

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, na qual relata que a gestão da Escola de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico, localizada em Araguaína-TO, está supostamente intimidando os servidores que apresentam problemas de saúde e precisam se ausentar das atividades laborais.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Foi encaminhada para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ainda, prevê o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

No caso em apreço, o(a) noticiante informa suposta prática de assédio moral cometido pela gestão da Escola de Tempo Integral Jardenir Jorge Frederico.

Porém, prestou relato de forma genérica, não há identificação dos servidores envolvidos, ou qualquer documentação capaz de verificar, ainda que neste primeiro momento, a plausibilidade dos fatos narrados que

possibilitem o prudente diligenciamento de atos investigatórios.

Além disso, não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, restou prejudicada a análise de suposta prática dolosa de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, considerando a ausência de elementos de prova e de informações mínimas aptas a configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, §5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0001532, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010685395202412, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se

Araguaina, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3656/2024

Procedimento: 2023.0003500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 10 de abril de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0003500, decorrente de representação popular formulada pela responsável legal da empresa PAX Universo, Vanecy Rodrigues Lima, tendo por escopo o seguinte objeto:

1 – Apurar supostas violações ao Contrato n.º 94/2022/SES/SAEL/DMC, que objetiva a contratação de empresa especializada nos serviços de remoção cadavérica (translado intermunicipal por quilômetros percorridos), destinada a suplementar a capacidade da Gerência do Serviço de Verificação de Óbitos - SVO, abrangendo os municípios do Tocantins, praticadas pela contratada empresa Caetano e Penha LTDA. (Funerária Santo Antônio), mormente ao item 3.1 tópico 3 da Cláusula 3ª (determina que os compartimentos destinados a acomodação dos corpos cadavéricos sejam refrigerados) e ao item 'h' da Cláusula 7ª (vedação à terceirização dos serviços prestados);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que compete ao representante da Administração, especialmente designado, o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, e, caso necessário, a determinação de regularização de faltas ou defeitos, de acordo com o art. 67 da Lei n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a inexecução total ou parcial do contrato por parte da contratada assegurará a Secretaria Estadual de Saúde o direito à rescisão, nos termos dos arts. 77 e 78, incisos I, II e VI, da Lei n.º 8.666/1993, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no artigo 87 da referida norma;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanções pela Administração pública a seus contratados faltosos, além de ser um dever-poder inarredável, é uma ferramenta de extrema importância para criar-se um ciclo saudável para a compra pública;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das condutas pela contratada, afastando quaisquer margens de favoritismos a empresas funerárias, demonstrando neutralidade nos níveis de influência da contratação pela família do conduzido;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º 2023.0004476, em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, que visa apurar acompanhar e fiscalizar o cumprimento da escala de plantões hospitalares pelas funerárias de Araguaína-TO, previamente estabelecida pela FUNAMC – Fundação de Atividade Municipal Comunitária;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde informa que é de responsabilidade da Vigilância Sanitária municipal a fiscalização dos serviços funerários (evento 13);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0003500 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0003500.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas violações ao Contrato n.º 94/2022/SES/SAEL/DMC, que objetiva a contratação de empresa especializada nos serviços de remoção cadavérica (translado intermunicipal por quilômetros percorridos), destinada a suplementar a capacidade da Gerência do Serviço de Verificação de Óbitos - SVO, abrangendo os municípios do Tocantins, praticadas pela contratada empresa Caetano e Penha LTDA. (Funerária Santo Antônio), mormente ao item 3.1 tópico 3 da Cláusula 3ª (determina que os compartimentos destinados a acomodação dos corpos cadavéricos sejam refrigerados) e ao item 'h' da Cláusula 7ª (vedação à terceirização dos serviços prestados).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se a Vigilância Sanitária do Município de Araguaína o encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório de fiscalização dos veículos responsáveis pelo translado na macrorregião Araguaína (Serviço de Verificação de Óbitos - SVO), da empresa Caetano e Penha LTDA. (Funerária Santo Antônio), devendo reportar se possuem acomodação de corpos cadavéricos refrigerados;

f) Requisite-se à denunciante/declarante, Sr.ª Vanecy Rodrigues Soares, informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a persistência ou não de eventual terceirização dos serviços prestados pela empresa Caetano e Penha LTDA. (Funerária Santo Antônio).

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 e no art. 330 do Código Penal.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaina, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010616

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Procedimento Preparatório n.º 2023.0010616 para apurar as circunstâncias do cumprimento de medida de segurança no interior da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta - UTPBG, mormente no que diz respeito ao paciente ou reeducando Marivaldo de Souza Rodrigues, com o escopo de identificar e corrigir eventuais falhas na execução da política antimanicomial no âmbito da execução das medidas de segurança.

Procedimento Preparatório motivado pela notícia de fato recebida em 11/10/2023, às 17:30. No caso, a interessada Sâmya Cortês Brito prestou as seguintes informações:

Boa Tarde !

Gostaria de informações se há cabimento para que o Ministério Público demande contra o sistema prisional do Tocantins, no caso de não ter acolhimento para criminosos com transtorno mental.

É o caso de um cidadão acusado por vários homicídios e que tem 3 mandados de prisão em aberto.

Por não está tomando os remédios controlados, prescritos pelo médico psiquiatra, ele fica descontrolado, e por incomodar vizinhos, a polícia foi acionada e ele foi levado ao hospital regional.

Agentes da Polícia Civil informaram que possivelmente ele será solto, a depender do laudo médico, que se constatar que ele tem transtorno mental, será liberado e não cumprirá a pena na prisão.

Mas a questão é, essa decisão não deveria ser apreciada pelo juízo?

Criminosos portadores de transtornos mentais, existe a necessidade de avaliar o grau de transtorno e se ele é capaz de discernir se o que ele cometeu é crime.

E pelo que entendi, pelas informações passadas, é como se o laudo médico fosse uma “declaração de inimputável”, frustrando os três mandados de prisão em aberto e pondo em risco a população, vizinhos, familiares e etc.

Despacho do ouvidor (evento 2).

Encaminhamento à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Prorrogação de prazo por 90 dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 174/2017/CNMP, bem como a solicitação das seguintes diligências (evento 4):

1. Encaminhamento de ofício à Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta - UTPBG, na pessoa do senhor Diretor, solicitando os bons préstimos em informar, se possível no prazo de 20 (vinte) dias, eventuais relatórios ou boletins médicos do reeducando Marivaldo de Souza Rodrigues. E, querendo, apresente as informações complementares sobre o estado comportamental do reeducando;
2. Após passado o prazo de 20 (vinte) dias, efetuar nova consulta aos autos nº 0023052-28.2023.8.27.2706, com a juntada do Laudo médico eventualmente apresentado.

Registrada a dilação de prazo (Evento 5).

Notificação no dia 08/12/2023, às 14:00, à Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG solicitando os bons préstimos em informar, se possível no prazo de 20 (vinte) dias, eventuais relatórios ou boletins médicos do reeducando Marivaldo de Souza Rodrigues. E, querendo, apresente as informações complementares sobre o estado comportamental do reeducando (Evento 6).

O procedimento foi instaurado por Portaria com anexo da cópia do Laudo de exame de sanidade mental produzido nos autos nº 0023052-28.2023.8.27.2706, o qual conclui pela imputabilidade do reeducando Marivaldo de Souza Rodrigues. Isso porque, ao tempo da conduta delituosa, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito das suas condutas (Evento 7).

Ofício expedido pela Secretaria Extrajudicial Regionalizada para que nova solicitação de informações pela Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG (Evento 8).

Em resposta, o Chefe da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG, Sr. Paulo de Sousa Freitas encaminhou cópia integral do prontuário médico do apenado Marivaldo de Souza Rodrigues, bem como expediu certidão de comportamento carcerário (Eventos 10 e 11).

Comunicação interna da UTPBG feita pela Dra. Brenda Nunes Brito (CRM/TO 7.239) acostado no Evento 10, fls. 05, informou que o *“paciente apresenta-se em bom estado geral, lúcido e orientado em tempo e espaço, eupneico em ar ambiente, acianótico, afebril, anictérico, eutrófico, deambulação e força preservadas, sem comprometimento do quadro geral de saúde.”*

Atestado médico acostado no Evento 10, fls. 07, informando, no geral, as mesmas informações.

Ficha de triagem acostada no Evento 10, fls. 20, informando, dentre outras, que o apenado tem “algum transtorno mental/psiquiátrico” e que fez uso de “algum medicamento psicotrópico.

Vieram os autos conclusos para análise.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições dos arts. 18, I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio

de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

A imputabilidade é um conceito jurídico que se refere à capacidade de um indivíduo ser responsabilizado por seus atos perante a lei. Trata-se da condição em que uma pessoa pode ser considerada responsável criminalmente por suas ações ou omissões, devido à sua capacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos e de agir de acordo com essa compreensão.

Estefam (2022, p. 377) ensina que a imputabilidade é a capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme se extrai do art. 26, caput, interpretado a *contrario sensu*. Em outras palavras, consiste no conjunto de condições de maturidade e sanidade mental, a ponto de permitir ao sujeito a capacidade de compreensão e de autodeterminação.

A imputabilidade, pela doutrina majoritária, comporta dois elementos:

- Intelectual, que é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato.
- Volitivo, que é a capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O art. 26, caput, do Código Penal, determina da seguinte forma:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nestes termos, o inimputável (doente mental ou imaturo, que é o menor) não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade; diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso – *adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura* –, embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente (Nucci, 2024, p. 231).

Deste modo, verificada a inimputabilidade do acusado, será ele absolvido impropriamente, com a imposição de uma medida de segurança.

Ao analisar os elementos de informação juntados aos autos, não se vislumbra a existência de inimputabilidade. Pelo contrário, existem laudos e documentos produzidos em autos apartados, que atestam a plena imputabilidade do apenado.

Destarte, as preocupações informadas na notícia de fato pela sra. Sâmia Cortês Brito, foram devidamente aferidas e resolvidas.

A interessada preocupava-se com a situação de o apenado, que ela informa *ser acusado por vários homicídios e que tem 3 mandados de prisão em aberto, ficar “impune” em razão da sua suposta inimputabilidade*.

Por isso, sendo o reeducando imputável e tendo sido capturado e estando à disposição da justiça para regular cumprimento dos feitos processuais e executórios.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de ação autônoma não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há que se falar em inimputabilidade do caso e risco à sociedade, estando o reeducando preso.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante,

os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fundamento no artigos 18, inciso I e 22 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do PP – Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2023.0010616.

Determino, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a interessada, sra. Sâmia Cortês Brito, por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, §2º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora do sistema.

Rodrigo de Souza

Promotor de Justiça Substituto

Araguaína, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3665/2024

Procedimento: 2024.0007667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, conforme preconizado no inciso II, do art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO;

CONSIDERANDO que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (art. 2º da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (art. 7º da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais tendo por diretrizes: a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação e a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (art. 8º, incisos I e IV, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência

doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26, III, da Lei nº 11.340/2006);

CONSIDERANDO que o cadastro nacional de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 26, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, rege-se pela Resolução CNMP Nº 135/2016;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público elaborará programa de banco de dados, de abrangência nacional, para cumprimento do determinado no art. 26, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, disponibilizando seu acesso aos Ministérios Públicos estaduais (art. 2º, caput, da Resolução CNMP Nº 135/2016);

CONSIDERANDO que deverão ser alimentados no sistema todos os processos em que haja a aplicação da Lei n. 11.340/2006, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher (CP, art. 121, § 2º, c/c § 2º-A, inciso I) (art. 2º, § 1º da Resolução CNMP Nº 135/2016);

CONSIDERANDO que os Ministérios Públicos deverão fiscalizar a atuação policial para o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia deste cadastro nacional (art. 3º da Resolução CNMP Nº 135/2016);

CONSIDERANDO que a Administração Superior dos Ministérios Públicos deverá assegurar condições materiais e humanas aos órgãos de execução para o adequado preenchimento do cadastro nacional (art. 4º da Resolução CNMP Nº 135/2016);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e documentar a alimentação e atualização do Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNVD), ocorridos na comarca de Araguatins/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Fica determinada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem assim o encaminhamento desta portaria para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguatins, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3667/2024

Procedimento: 2024.0007669

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, conforme preconizado no inciso II, do art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/MPTO;

CONSIDERANDO que define-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (art. 4º, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental (Resolução CNMP nº 237/2011);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência, de acordo com o art. 79, parágrafo 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 7.853/89, cabe ao poder público e aos seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal social e econômico;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Decreto

Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional, tendo alçado a acessibilidade à norma de direito fundamental, incorporando os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade;

CONSIDERANDO que a definição de acessibilidade prevista no art. 9º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem o propósito de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, devendo os Estados Partes tomar “as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho (Resolução CNMP nº 237/2011);

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão prevê expressamente, em seu art. 31, que a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em sua moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva (Resolução CNMP nº 228/2021);

CONSIDERANDO que a residência inclusiva visa ao acolhimento de jovens e adultos com deficiência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, que não dispõem de condições de autossustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de instituições de longa permanência (Resolução CNMP nº 228/2021);

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público com atuação na área de defesa dos direitos da pessoa com deficiência deve inspecionar pessoalmente, com periodicidade mínima anual, as instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência (art. 1º da Resolução CNMP nº 228/2021);

CONSIDERANDO a previsão normativa, na Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social, do Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para jovens e adultos com deficiência, denominada residência inclusiva;

CONSIDERANDO que a acessibilidade é um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social, conforme se depreende do artigo 55 da Lei nº 13.416/2015;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e fiscalizar as políticas públicas dos direitos da pessoa com deficiência no âmbito dos municípios que abrangem a comarca de Araguatins/TO, especialmente para promover a ampliação de vagas para as Residências Inclusivas (RIs) e/ou fluxo de acolhimento institucional;

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, bem assim encaminhe-se para publicação desta portaria no Diário Oficial do MP/TO;
2. Encaminhe-se ofício aos prefeitos dos municípios que abrangem a comarca de Araguatins, solicitando que no prazo de 10 dias, prestem as seguintes informações: a) no âmbito do município existe conselho ou plano municipal dos direitos da pessoa com deficiência? Em caso afirmativo, encaminhar cópia; b) no âmbito do município existem residências inclusivas ou outras instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência? c) quais as políticas públicas desenvolvidas no município em favor dos interesses das pessoas com deficiência?
3. Solicite-se apoio técnico, via e-Doc, da equipe multiprofissional do CAOCID e da Coordenação de Araguaína, para realização de inspeção nas Residências Inclusivas (RIs) nos municípios que abrangem a comarca de Araguatins, designada para o dia 1º de agosto de 2024, no período matutino.

Cumpra-se.

Araguatins, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0003238

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2024 – 10ª PJC/MPETO

Ementa: Prevenção a violência em ambiente escolar. Promoção da Cultura da Paz. Medidas legais de prevenção à violência. Defesa da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes dos 4 aos 17 anos a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que, da mesma maneira, o artigo 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o direito ao respeito, garantido às crianças e aos adolescentes, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e das crenças, dos espaços e dos objetos pessoais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas também desempenha funções fundamentais de socialização, proteção e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o artigo 12, nos incisos IX e X, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que os estabelecimentos de ensino devem promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, bem como ações destinadas à promoção da cultura de paz, no âmbito das escolas;

CONSIDERANDO a notícia que a Notícia de Fato acostada no evento 1 do Procedimento Extrajudicial 2024.0003238, evidencia que a escola, não exerceu controle eficaz de circulação de pessoas nas suas dependências e, deixando, portanto, de oferecer condições de segurança adequadas aos alunos;

CONSIDERANDO ser necessária a realização de um trabalho de prevenção, desde o acompanhamento psicológico até o preparo mais adequado dos professores para lidar com situações conflituosas entre os alunos, pais, professores, mediante investimentos em programas e projetos que os capacitem e conscientizem, pois a resposta à violência é a presença de uma escola que acolha e escute;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas legais de prevenção à violência, fortalece os aspectos positivos das condutas, difunde rotineiramente exemplos de pacificação, embasados na construção de uma cultura de paz, exigindo práticas contínuas realizadas por profissionais capacitados;

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.935/2019 que determina que as redes públicas de educação básica devem contar com serviço social e de psicologia em equipes multiprofissionais, profissionais estes com habilidade para observar situações de risco e para também acompanhar professores e alunos, principalmente as vítimas de bullying;

CONSIDERANDO que é preciso lembrar que o não tratamento do bullying na forma legal agrava drasticamente o índice de violência no ambiente escolar, com a instauração de um círculo vicioso de violências entre os alunos, produzindo um ambiente hostil que afeta toda a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que as hipóteses de suspeita de ameaça aos estabelecimentos de ensino, alunos ou professores devem ser prontamente formalizadas junto aos órgãos competentes (Delegacia de Polícia, Guarda Municipal, Ministério Público), para que as autoridades possam atuar preventivamente;

CONSIDERANDO que os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes (família) e educadores, precisam ter um olhar cuidadoso para mudanças comportamentais repentinas ou tristeza excessiva, o que contribui sobremaneira à fomentação do diálogo tanto em casa quanto na escola;

RESOLVE:

RECOMENDAR que a Escola Municipal Pr. Paulo Leivas Macalão providencie no prazo de 60 dias, acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas: a) Medidas de orientação e conscientização, através de protocolo de Segurança Escolar para ser implementado e aplicado no âmbito da respectiva unidade escolar, com o objetivo de oferecer à comunidade escolar ferramentas que instrumentalizem um ambiente de paz e segurança, com atenção a porteiro escolar qualificado e apto para cuidar do controle de entradas e saídas, do monitoramento e sobre como lidar em situações de emergência. b) Estabelecer um sistema de vigilância ostensiva escolar, principalmente nos horários de entrada e saída de alunos, mediante ronda perimetral, inspeção frequente das dependências da escola, bloqueio de pessoas estranhas no interior da escola, identificação de atitudes suspeitas, regulamentação de acesso à escola pelos pais; c) Promover, permanentemente, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência, criando mecanismos de envolvimento da família e observando o procedimento previsto no artigo 5.º da Lei n.º 13.185/2018 e artigo 12, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBE; d) Estabelecer, de forma contínua, ações destinadas a promover a cultura de paz na escola, na forma do artigo 12, inciso X, da Lei de

Diretrizes e Bases da Educação – LDBE; e) Realizar, com frequência mínima anual, capacitação dos docentes e equipes pedagógicas, para a discussão e promoção de ações educativas e a implementação de campanhas de conscientização para a prevenção a todos os tipos de violência praticadas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 13.185/2015.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002382

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir dos relatos prestados pela Sra. Odete Alves Bernardes, genitora de criança matriculada na Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes. Por ocasião de seu relato, informa que procedeu com o pedido de transferência escolar da sua filha no SIMPalmas, para uma escola mais próxima de sua residência, Escola Municipal Benedita Galvão, mas não obteve êxito. Por fim ressalta que devido a distância até a unidade supramencionada ser consideravelmente grande, a criança está fora do ambiente escolar.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 063/2024/10ªPJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional da criança com a consequente matrícula em uma Unidade Educacional próxima de sua residência.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício 054/2024/ASSEJUR/SEMED, de 26 de março de 2024, informou que a Escola Municipal Benedita Galvão não dispõe de vaga na série solicitada, contudo, que a criança encontra-se matriculada na Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes, no 2º ano, turma 22.08.

A certidão acostada ao Evento 06, esclarece que em contato com a genitora da criança foi informado a este órgão ministerial que conseguiu a vaga na escola solicitada e que sua filha estava matriculada e frequentando as aulas desde o dia 24 de maio de 2024. Diante dessa informação, a cidadã foi cientificada sobre o posterior arquivamento do procedimento em tela.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação *judicial ou já se encontrar solucionado*”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados e o pleito inicial fora alcançado, ao informar que a estudante aqui mencionada encontra-se devidamente matriculada na rede municipal de ensino e próxima de sua residência.

Assim, informo que a genitora foi notificada (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do art. 4º, § 3º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução CSMP nº 005/2018. (*Alterada pela Resolução CSMP no 001/2019).

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002396

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Crisna kelly Resplandes Santana, genitora das crianças M.R.S., 8 anos de idade, C.H.R.S, 13 anos de idade, ambos matriculados na ETI Padre Josimo e do H.R.S, 6 anos de idade, matriculado na ETI Daniel Batista. Por ocasião de seu relato, informa que procedeu com o pedido de transferência, junto ao SIMPalmas, para o seu filho mais novo, a fim de colocá-lo na mesma escola dos irmãos, tendo em vista que os irmãos mais velhos estão habituados a unidade educacional supramencionada, mas não obteve êxito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício 090/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional, próximo à residência das crianças e na mesma escola dos irmãos.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício Nº 844/2024/GAB/SEMED, informou que a escola supra não dispõe de vaga na série solicitada, bem como que a criança ocupam a 35ª posição da fila de espera.

Diante da negativa da SEMED, esta Promotoria entrou em contato com a genitora, conforme evento 06. Durante o contato a declarante foi cientificada da negativa da Secretaria Municipal de Educação de Palmas e manifestou seu desinteresse em pleitear vaga para os três filhos em outra escola.

Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que a Unidade Educacional almejada não dispõe de vaga e, ainda, que as crianças encontram-se matriculadas na rede municipal de ensino, em estabelecimento próximo ao seu domicílio. Por mais, a Portaria nº 0370/2023, que instituiu o SIMPalmas, dispõe sobre os critérios para matrícula do aluno nas Unidades Educacionais, devendo ser respeitados os referidos critérios para que não haja preterição de vagas.

Ademais, não é possível que este órgão ministerial atue pela inserção de mais alunos em salas de aulas que se encontram com a capacidade máxima atingida, desrespeitando o que preconiza a instrução de matrícula definida pelo próprio sistema de ensino de Palmas, dentro de sua autonomia para definir número máximo e mínimo de alunos por sala de aula, atendendo critérios que visam atingir qualidade do ensino e aprendizagem

escolar. Aqui, o princípio da razoabilidade, bem como da reserva do possível devem ser levados em consideração, uma vez que o estudante em questão está contemplado com vaga escolar, ainda que não seja a vaga na primeira escola mais próxima de sua residência.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3629/2024

Procedimento: 2024.0003238

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio do Promotor de Justiça titular, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia efetivada por Karlla Oliveira Leite, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de fato 2024.3238;

2. Investigado: Escola Municipal Pastor Paulo Leivas Macalão;

3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao ECA, decorrente de violência em ambiente escolar.

4. Diligências:

4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Providencie-se Recomendação que tenha como objeto a segurança em ambiente escolar;

4.4. Após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002077

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir da declaração prestada por Simara Rodrigues Cavalcante. Por ocasião de seu relato, informa que é genitora de estudante matriculada na Escola Municipal Henrique Talone Pinheiro, que procedeu com o pedido de professor auxiliar, todavia não obteve êxito.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se de início, que foi encaminhado o Ofício nº 093/2024 – 10º PJC, para a Secretaria Municipal de Educação, para que fosse garantido o acesso educacional da estudante, uma vez que não estava frequentando a escola em decorrência da falta de professor auxiliar.

Em resposta ao Ofício suso mencionado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 1071/2024/GAB/SEMED, esclareceu que entrou em contato com a genitora para informar acerca da disponibilização do Profissional de Apoio Escolar para acompanhamento da criança.

Diante das informações apresentadas, esta Promotoria entrou em contato com a genitora, conforme evento 06. Durante o contato, a declarante informou que sua filha está sendo acompanhada por profissional de apoio escolar. Dessa forma, a cidadã foi informada sobre o arquivamento do procedimento em tela, tendo em vista que foi garantido o acesso educacional da estudante.

Na forma do art. 5º, inciso III, da Resolução nº 001/2019 do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Ante o exposto, ARQUIVO a Notícia de Fato diante da perda do objeto com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que os pontos elencados pelo relato foram devidamente solucionados pela Secretaria Municipal de Educação e o pleito inicial fora alcançado.

Assim, informo que a declarante foi notificada (evento 06), estando ciente que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3627/2024

Procedimento: 2024.0007626

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a implementação das Políticas Públicas de defesa e garantias de direitos da pessoa com deficiência, nas áreas da assistência social, educação, trabalho, cidadania e justiça, cultura, lazer e esporte, entre outros, bem como a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência em consonância com os objetivos da Lei nº 13.146/2015 e das demais normas vigentes, relativas ao interesse da pessoa com deficiência.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção dos direitos e garantias legais, assegurados à pessoa com deficiência, e instaurar procedimento administrativo, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 7.853/1989.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, requisitando as seguintes informações, com urgência: a) a existência de diagnóstico pormenorizado das pessoas com deficiência, com a indicação do quantitativo da população por área geográfica; b) as políticas municipais sociais básicas de defesa e garantias de direitos da pessoa com deficiência destinada a acessibilidade, educação, saúde, habitação, assistência social, transporte, esporte, cultura, lazer e profissionalização; c) os programas que contribuem para a inclusão social das pessoas com deficiência; d) programas específicos de apoio e atenção às famílias para garantir a primazia do atendimento das pessoas com deficiência; e) a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência; f) os planos e programas nos segmentos da administração local para garantir os direitos da pessoa com deficiência; g) o planejamento e a execução de ações públicas voltadas para o segmento, mediante relatórios de gestão das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a integração e a inclusão da pessoa com deficiência; h) planejamento orçamentário municipal (PPA, LDO e LOA), garantindo a execução dos planos e programas para a pessoa com deficiência; i) as medidas adotadas pelo município para garantir o cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência; e j) juntada da documentação pertinente.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3662/2024

Procedimento: 2024.0007589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Elaine Cardoso de Castro Costa, relatando que aguarda por uma ressonância magnética, contudo não ofertada pela SEMUS até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico junto à SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade no serviço, viabilizar a oferta do exame para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3660/2024

Procedimento: 2024.0007663

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Leidiane Moreira da Silva Lima, relatando que seu filho M.S.L., possui problema de saúde sem diagnóstico definido. Relata ainda que o seu filho realizava acompanhamento no HGPP, contudo não consegue consulta desde março/2024;

CONSIDERANDO, que a parte relatou que o paciente aguarda consulta em reumatologia;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico junto à SES e SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade no serviço, viabilizar a oferta das consultas ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006447

Trata-se do procedimento administrativo nº 3166/2024, instaurado após denúncia registrada pela Sra. Adriana Maria de Moura, relatando que seu cônjuge Carlos Nunes da Silva, necessita realizar cirurgia de fistulotomia, contudo mesmo com laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar, o paciente não se encontra regulado.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados ofícios para a Secretaria Estadual da Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico, solicitando informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente. Em resposta, o Natjus informou que o laudo apresentado, indicando procedimento para o paciente, foi preenchido em uma consulta de retorno (proctologia – egresso), mas o documento para inserir pacientes nas filas de cirurgias eletivas não podem ser realizados e preenchidos em consultas de retorno.

Desta forma, o paciente necessita consultar com proctologista, pois o laudo de AIH foi preenchido equivocadamente na consulta de retorno (egresso), contrariando assim a sua finalidade, conforme política pública estadual (Resolução CIB nº 005, de 17 de fevereiro de 2022). Informado ainda, que em busca ao SISREG III, o paciente encontra-se regulado, tendo sido a consulta solicitada em 06/06/2024, com status de reenviada, aguardando a avaliação do médico regulador.

Cabe ressaltar que a consulta em proctologia geral, que o paciente aguarda realizar, para ter acesso à cirurgia requerida, vem sendo ofertada normalmente junto ao Hospital Geral Público de Palmas, a qual o paciente está percorrendo o fluxo de acesso aos procedimentos eletivos no Estado, encontrando-se no início do fluxo.

Desta feita, considerando o exposto acima, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002891

Trata-se do procedimento administrativo nº 1559/2024, instaurado após denúncia registrada em nome de Jhonnes das Chagas Silva. Na denúncia, a sua esposa Josiane Larissa, relata que o esposo se encontra internado no Hospital Regional de Gurupi, necessitando de transferência para o HGPP para a realização de cirurgia cabeça e pescoço. A esposa fez complemento da denúncia, informando que o paciente foi transferido para o HGPP, e segue aguardando a oferta da cirurgia para correção da estenose.

Objetivando o andamento da demanda, ao compulsar os autos, não foi identificado laudo médico que ateste urgência do procedimento cirúrgico citado na denúncia. Não consta solicitação de procedimento cirúrgico, e sim um formulário de solicitação de internação, por falta de médico cirurgião de cabeça e pescoço na cidade de Gurupi/TO.

Assim, foi realizado contato telefônico para a Sra. Josiane, sendo solicitado o envio da documentação necessária para apuração dos fatos, conforme consta em certidão no evento 6. Por conseguinte, a parte enviou documentos ao e-mail da promotoria, contudo nenhum é um laudo médico relatando a classificação de risco do paciente como urgência, bem como não há indicação de procedimento cirúrgico. Assim, ficou mantido o prazo dado no evento 6, a qual ficou ciente e de acordo.

Desta feita, considerando o exposto acima e que a parte não apresentou solicitação do procedimento cirúrgico citado na denúncia, no prazo estipulado, determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003179

EXTRAJUDICIAL

Procedimento Administrativo nº 2024.0003179

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela Promotoria de Justiça de Presidente Epitácio/SP. Informando que o Conselho Tutelar de Presidente Epitácio-SP comunicou o abrigamento emergencial da adolescente Maria Gabriele Cavalcante Oliveira, nascida em 24/04/2006, filha de Analberto Raimundo de Oliveira e Elena Cavalcante da Luz de Oliveira. Maria Gabriele, residente em Palmas-TO, foi a Presidente Epitácio-SP em dezembro de 2023 para passar tempo com seu namorado, conhecido pela internet, e conhecer a família de seu namorado, com consentimento dos seus pais. No entanto, relatou desentendimentos e brigas frequentes na casa do namorado, culminando em agressões físicas e verbais por parte da sogra. A família do namorado mora em um sítio no assentamento Lagoinha, onde ocorrem constantes situações de violência. O sogro de Maria Gabriele buscou medida protetiva na delegacia contra seu filho e nora devido aos conflitos. Considerando a suposta situação de risco da adolescente e sua falta de representante legal na cidade, o Conselho Tutelar realizou o abrigamento emergencial até o comparecimento de sua mãe. O acolhimento foi realizado no dia 11/03/2024 e a genitora foi buscar a infante no dia 13/03/2024.

Pois bem.

Conforme relatório do Conselho Tutelar a infante já completou 18 anos. (evento 5).



CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CRIADO PELA LEI FEDERAL 8069/90 E LEI MUNICIPAL 1.553 DE 11 DE JUNHO 2008
PALMAS – ESTADO DO TOCANTINS
REGIÃO – CENTRAL

OFÍCIO Nº 091/2024
CASO Nº 134/2024

Palmas/TO, 10 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. SIDNEY FIORI JÚNIOR
Promotor de Justiça/21ª PJC/MP – TO
NESTA

ASSUNTO: Resposta à Diligência 12368/2024, Ofício nº 207/2024/GAB/21ª PJC, referente à Notícia de Fato nº 2024.0003179.

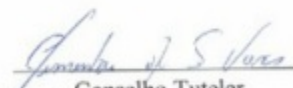
Senhor Promotor,

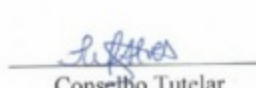
Após cordiais cumprimentos, o **CONSELHO TUTELAR DE PALMAS – REGIÃO / CENTRAL**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 136, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, vem à presença de V. Exa. **ENCAMINHAR RESPOSTA** do Caso nº 134/2024 à Diligência 12368/2024, Ofício nº 207/2024/GAB/21ª PJC, referente à Notícia de Fato nº 2024.0003179, concernente à Maria Gabriele Cavalcante Oliveira, filha de Elena Cavalcante da Luz de Oliveira, para conhecimento desta Promotoria. Anexo Relatório de Atendimento e outros documentos.

Sem mais para o momento reiteramos os votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Conselho Tutelar


Conselho Tutelar
Clementino dos Santos Junior
Cons. Tutelar - Região Central
Mat. 4130641291 Palmas - TO


Conselho Tutelar
Iasmim Mota Alves
Cons. Tutelar - Região Central
Mat. 413066133 / Palmas -TO

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CRIADO PELA LEI FEDERAL 8.069/90 E LEI MUNICIPAL 1.553 DE 11 DE JUNHO DE 2008
PALMAS – ESTADO DO TOCANTINS
REGIÃO – CENTRAL

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO

CASO Nº 134/2024

Adolescente: MARIA GABRIELE CAVALCANTE OLIVEIRA D.N.: 24/04/2006.
Genitores: Elena Cavalcante da Luz de Oliveira e Analberto Raimundo de Oliveira
Endereço: ARSE 75, ALAMEDA 09, Q1 09, Lote 22
Telefone: (63) 9 9111-0252

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) erigiu o Conselho Tutelar como um dos principais órgãos estatais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dotando-o de autonomia e de diversas atribuições insculpidas no Artigo 136, todas com escopo de permitir de modo concreto a efetivação dos princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta.

Em 18/04/2024, recebemos via e-mail do Ministério Público, Diligência 12368/2024, Ofício nº 207/2024/GAB/21ª PJC, referente à Notícia de Fato nº 2024.0003179.

Em 09/05/2024, realizamos visita “in loco” e notificamos a genitora Sra. Elena a comparecer ao Conselho Tutelar para atendimento, ficando agendado para o dia 10/05/2024 às 08h30min.

Em 10/05/2024, conforme notificação, a genitora Sra. Elena e sua filha Maria compareceram a este Órgão de Proteção para atendimento. Após esclarecermos a demanda recebida, a mesma compartilhou que é enfermeira e mãe de dois filhos. A Sra. Elena relatou que Maria foi criada como princesinha, protegida pelos pais, recebendo tudo o que era essencial para sua vida, dentro das condições da família.

Em seguida, explicou que Maria nunca havia namorado antes e conheceu esse rapaz pela internet. Apesar dos esforços para alertá-la sobre os riscos, Maria se incutiu de tal maneira, falava que o relacionamento era sério e que eles se casariam. Essa situação afetou seu interesse nos estudos e no trabalho.

A Sra. Elena relatou que ao perceber a seriedade e a dificuldade em controlar a situação, decidiu conversar com o rapaz por meio de videochamada para tentar conhecê-lo, e sugeriu que viesse a Palmas, e quando ele veio, Maria enlouqueceu para acompanhá-lo, mesmo contra os avisos. Ela foi com ele, e então todos esses eventos ocorreram.

904 SUL AV LO 21 LOTE 06 CENTRO, PALMAS/TO FONE: (63) 3218.5194



**CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CRIADO PELA LEI FEDERAL 8.069/90 E LEI MUNICIPAL 1.553 DE 11 DE JUNHO DE 2008
PALMAS – ESTADO DO TOCANTINS
REGIÃO – CENTRAL**

Logo depois, a Sra. Elena mencionou que foi buscar a filha em Presidente Epitácio-SP, e seu namorado veio com ela, Maria insistiu que só iria se o namorado a acompanhasse. Atualmente, vivem juntos em sua casa, pois estavam desempregados, mas conseguiram emprego recentemente.

A Sra. Elena informou que Maria não recebeu nenhum acompanhamento psicológico, observou que quis desenvolver ansiedade, mas parou. Desde então, tem estado atenta ao comportamento da filha.

Em atendimento com Maria, de 18 anos, ela nos relatou que está tudo normal e tranquilo. Seu namorado se chama Marcos, tem 23 anos, e estão morando juntos. Ela afirmou que ele a respeita, porém mencionou que atualmente não mantém contato com a família dele.

Finalizamos o atendimento com algumas orientações e, em seguida, aplicamos as Medidas Protetivas arroladas na Lei Federal nº 8.069/90, Art. 101, Incisos II e III Art. 129, Incisos V.

Sem mais a relatar.

Palmas/TO, 10 de maio de 2024.


Conselheira Tutelar
Edna Martins Eugênio
Cons. Tutelar - Região Central
Mat. 413064129 - Palmas - TO


Conselheiro Tutelar
Clementino dos Santos Junior
Cons. Tutelar - Região Central
Mat. 413064128 - Palmas - TO

Observa-se que já foram tomadas as medidas protetivas pelo Conselho Tutelar, que já está acompanhando o caso e pode aplicar outras medidas de proteção, listadas nos artigos 101 e 129 do ECA.

Ademais, Maria Gabriele Cavalcante Oliveira já completou a maioridade em abril de 2024, o que impede esta Promotoria a adotar qualquer outra providência, por força do art. 2º da Lei 8.069/90.

Sendo assim, considerando que todas as medidas de proteção já estão em curso e das atribuições inerentes ao CT, não vislumbramos necessidade de mover a máquina judicial em prol de alguma medida judicial.

Ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, arquivo o presente Procedimento Administrativo, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO.

Promova-se a cientificação do representante/reclamante. Com a chegada do comprovante da cientificação e após o transcurso do prazo de 10 dias (recurso), com fulcro no art. 28 da Resolução 05/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso na origem.

SIDNEY FIORI JUNIOR

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Palmas, 03 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO Nº 159/2024

Notícia de Fato nº 2024.0003179

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2024.0003179, instaurado com a finalidade de apurar situação envolvendo a M. G. C.O.

Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 05 de julho de 2024.

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0004521

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004521 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas) (Protocolo n. 07010671326202421), referente a supostos gastos elevados na ornamentação de natal pelo município de Palmas, considerando que tal assunto já está abarcado pelo objeto do Procedimento Preparatório n. 2023.0011531, que envolve o Pregão Eletrônico n.º 088/2023 - Registro de Preços - Ampla Concorrência - Processo n.º 2023061021, promovido pelo Município de Palmas-TO. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

A decisão está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0001815

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO/ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001815 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas), referente à suposta falta de convocação de aprovados no concurso público do Corpo de Bombeiros do Tocantins, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, ao CSMP, caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002237

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002237 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas), referente a supostos indícios de que o servidor lotado na PGE/TO, J. G. R, não comparece ao órgão de lotação, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme dispõe o art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3634/2024

Procedimento: 2023.0006366

Portaria ICP nº 16/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 3º, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o de *“promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação”*;

CONSIDERANDO que o artigo 182, *caput*, da Magna Carta prescreve que *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*;

CONSIDERANDO os elementos de informação que constam na Notícia de Fato n.º 2023.0006366 sobre a falta da rede coletora de esgoto no Loteamento Flor do Cerrado, Quadra 606 Norte, que teria sido loteada pela imobiliária Iparaty, hoje denominada Fix Urbanismo;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabelece em seu Art. 3º que: *“Para os efeitos desta Lei, considera-se: I – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: [...] b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; [...]”*.

CONSIDERANDO, por fim, que conforme previsão do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Convolar o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público em Inquérito Civil Público, com escopo de apurar falta de rede coletora de esgoto no loteamento Flor do Cerrado, situado na Quadra 606 Norte, nesta capital, bem como responsabilizar seus empreendedores, figurando como investigados a imobiliária Yparaty/Fix Urbanismo e o Município de Palmas-TO.

Assim, determina-se a realização das providências a seguir:

a) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o fim de dar publicidade ao ato, para que gere seus legais e jurídicos efeitos;

b) Notifique-se os investigados quanto a instauração deste Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;

- c) Determino a expedição de Requisição de Diligências aos Oficiais de Diligência para que seja realizada vistoria no loteamento Flor do Cerrado para constatação da existência ou falta da rede coletora de esgoto;
- d) Seja requisitado ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas cópia integral do processo de licenciamento urbanístico do loteamento Flor do Cerrado, situado na quadra 606 Norte;
- e) Seja requisitado à Serventia de Registro de Imóveis de Palmas cópia da certidão de matrícula do loteamento Flor do Cerrado;
- f) Seja notificado o interessado Ricardo Antônio Gonçalves Azevedo para apresentar cópia do contrato de compra e venda firmado pelo adquirente e pela loteadora Fix Urbanismo.

Este feito será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mp.to.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mp.to.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001991

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0001991, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir de denúncia anônima registrada através da Ouvidoria do MPTO, que versa, em síntese, sobre possíveis irregularidades perpetradas por servidores da Prefeitura de Rio da Conceição-TO.

Com fulcro a apurar a justa causa para instauração de procedimento formal, restou oficiado o Município de Rio da Conceição, na pessoa da Prefeita Municipal Edinalva Oliveira Ferreira Ramos, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente notícia de fato (evento 7)

Em resposta ao Ofício n.º 163/2024-2ªPJ, a Municipalidade apresentou resposta escrita (evento 9, Anexo1), bem como carreou documentação comprovatória.

Em síntese, argumenta que nenhum dos fatos relatados são verdadeiros, mas sim absurdos e infundados.

Em relação à servidora Joaneliecim Barbosa de Araújo, vulgo “Joaninha”, argumenta que esta se encontra afastada das funções em razão de tratamento médico, conforme atestados médicos psiquiátricos. O fato em si restou demonstrado através de documentação médica pertinente (evento 9, Anexo 4).

No que se refere a servidora Deuzeni Rodrigues Aguiar, alega que esta se encontra em afastamento parcial da jornada de trabalho, isto é, trabalhando com redução de jornada, por apresentar problemas psíquicos, de maneira que, segundo relatada, é infundada a falácia de possível acordo político ou benefício à servidora em questão em troca de apoio político. O fato também restou comprovado por meio de documentação médica acostada ao evento 9 (Anexo5).

Por sua vez, no que concerne ao servidor Alcidinei Oliveira de Souza, esclarece que ele se encontra trabalhando normalmente, cumprindo integralmente sua jornada de trabalho, de maneira que não há nenhum privilégio ao mesmo ou a qualquer outro servidor. O fato em si é comprovado pelas folhas de frequência do servidor em questão também carreadas ao evento 9 (Anexo).

Por fim, em relação ao senhor Alenio Vielmo Paiva dos Santos, afirma que este foi servidor público apenas no período compreendido entre 01/02/2024 até 29/02/2024, de modo que não há que se falar que este recebe sem trabalhar pois não ocupa cargo público no Município. O fato em si é comprovado pela juntada do respectivo Decreto de Nomeação e Exoneração ao evento 9 (Anexo1).

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afigura como razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição da República previu que incumbe ao Ministério Público realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CR/88).

Para exercer tais funções na esfera cível o constituinte conferiu ao *parquet* a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Carta; bem como a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, II e III, da CR/88).

Assim, embora o Ministério Público ainda tenha a missão de exercer seu papel tradicional na esfera cível, ou seja, de intervir como *custos legis* em processos de natureza individual, é inegável que, por opção político-constitucional, seu novo perfil, a partir de 1988, favoreceu o incremento de sua atuação, na condição de autor, em defesa de interesses de ordem supraindividual.

Em uma sociedade de massa, em que os conflitos se coletivizam, mostra-se mais apropriado que o Ministério Público devote primordial atenção à atuação tanto na condição de autor, como de fiscal da lei, nos processos de natureza metaindividual. Sua atuação clássica como fiscal da lei, nos processos de natureza singular, deve ser reservada apenas aos casos em que reste essencialmente indispensável sua presença.

Em outras palavras, para verificar se efetivamente é necessária a intervenção do Ministério Público, não basta a interpretação literal do CPC ou da legislação extravagante: é indispensável verificar se estão presentes, no caso concreto, relevantes interesses que legitimem a atuação nos moldes dos art. 127 e 129 da Constituição Federal, e do art. 82 do CPC.

Assim, fora dos casos em que há previsão específica de intervenção do Ministério Público (v.g. causas em que haja interesses de incapazes, as concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; e ainda nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural), é necessário compreender a dimensão dessa atuação fundada na cláusula genérica do interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 82, III, do CPC).

Realizadas referidas considerações, cabe ressaltar que, à princípio, a denúncia foi registrada de forma anônima, bem como desprovida de maiores elementos de informação, o que prejudica a análise mais apurada da situação.

Além disso, devidamente oficiado, a Prefeita Municipal de Rio de Conceição apresentou esclarecimentos, os quais mostram-se plausíveis, bem como devidamente comprovados.

Sendo assim, não há que se falar em irregularidades, considerando a ausência de elementos de prova quanto as possíveis condutas irregulares ou impróprias praticadas pelos mencionados servidores.

Lado outro, não aportaram ao *Parquet* quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, que trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Não obstante, observa-se que a denúncia é destituída de outros elementos de prova, seja no tocante a suposta violação de direitos e/ou lesão a bem jurídico tutelado, de modo que os fatos narrados não restaram comprovados de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente se prolonguem no tempo sem resolutividade.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimas para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva.

Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, razão pela qual ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula nº 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cientifique-se o(a) interessado(a), por edital, em razão de tratar-se de denúncia anônima, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3626/2024

Procedimento: 2024.0001163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei no 8.625/93, nos termos da Resolução no 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001163, constando acerca de suposta omissão do Poder Público de Babaçulândia-TO em disponibilizar o medicamento *Levetiracetam 750mg*, à Sra. Hilária Mendes Barros;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 202 0001163 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de verificar e acompanhar efetivo fornecimento do medicamento *Levetiracetam 750mg*, à Sra. Hilária Mendes Barros, pelos poderes públicos constituídos do município de Babaçulândia-TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determino:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo

9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Oficie-se à Secretária de Saúde de Babaçulândia, encaminhando cópia dos documentos do evento 15 e requisitem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, informações e providências tomadas acerca do fornecimento, urgente, do medicamento *Levetiracetam 750mg* pelo SUS, à Sra. Hilária Mendes Barros;

d) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, encaminhando cópia dos documentos juntados (evento 4 e 15) e requisitem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, para que informe acerca do fornecimento, urgente, do medicamento *Levetiracetam 750mg* pelo SUS a paciente Sra. Hilária Mendes Barros (CPF nº 055.496.552-68), nascida aos 07/11/1952;

e) Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3637/2024

Procedimento: 2024.0007625

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007625 (numeração do sistema Integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança J.C.R.F.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à técnica de referência da proteção especial de Presidente Kennedy, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3636/2024

Procedimento: 2024.0007642

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.000 (numeração do sistema Integrar-e),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança D.V.P.F.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a notícia de fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se à assistência social de proteção especial de Presidente Kennedy, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3643/2024

Procedimento: 2024.0002049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2024.0002049, instaurada em 27/02/2024, para fins de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Cível em relação aos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0001888-96.2018.8.27.2733, proposta pelo Ministério Público em desfavor de José de Ribamar Coelho Soares;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, da Res. CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o artigo 23, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de propor Acordo de Não Persecução Cível em relação aos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0001888-96.2018.8.27.2733.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Proceda-se a designação de data e horário para o comparecimento de José de Ribamar Coelho Soares, certificando no feito, para fins de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Cível.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007408

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 09/02/2021 por meio da Portaria nº ICP/0386/2021, para apurar irregularidades na alimentação do Portal da Transparência da Câmara dos Vereadores do município de Tupirama/TO, o qual não estava funcionando adequadamente, pois continham informações desatualizadas e/ou incompletas, consoante processo nº 9183/2018, oriundo do Tribunal de Contas do Estado – TCE/TO (evento 03).

Foram juntadas aos autos informações sobre a inadequação da alimentação do portal da transparência da "Prefeitura" e certificado, pelos servidores da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, a irregularidade da alimentação do portal da Câmara.

Em pesquisa no sítio do TCE/TO, constatei a existência do processo 9830/2022, cuja resolução já foi publicada e o feito arquivado. Junto em anexo a essa decisão cópia da referida decisão.

É o relato do necessário.

A decisão mencionada considerou, em outubro de 2023, que os vícios identificados no portal da transparência da Câmara foram sanados. Consta que:

10. CONCLUSÃO:

10.1. Ante o exposto, VOTAMOS, acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submetemos à deliberação:

I. Determinar o arquivamento dos presentes autos, alertando ao atual gestor de que a fiscalização do Portal da Transparência é contínua, e, portanto, novas fiscalizações poderão ser propostas/realizadas.

II. Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Tupirama, com fulcro no que prescreve o inciso II, do art. 140, do RI-TCE/TO, que adote medidas de eficácia permanente para assegurar a contínua atualização do Portal da Transparência, conforme as exigências contidas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010, detalhadas no checklist padrão utilizado na fiscalização deste Tribunal.

III. Determinar à Secretaria Geral das Sessões que publique a decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do *caput* do art. 27, da LOTCE/TO, e do §3º, do art. 341, do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários, bem como cientifique o responsável e o atual gestor do município, pelo meio processual adequado.

IV. Cientificar a Diretoria Geral de Controle Externo acerca da presente deliberação, a fim de que inclua, se assim entender, no plano anual de fiscalização a verificação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Tupirama, bem como ao Ministério Público de Contas, para conhecimento.

V. Determinar o envio dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que, após o trânsito em julgado dos presentes autos, adote as medidas de praxe para o arquivamento do feito.

Assim, constata-se que o corpo técnico do TCE concluiu pela regularidade do instrumento de publicidade dos atos da Câmara, informação que se sobrepõe, no que se refere à capacidade técnica de apuração do fato, à

certidão juntada aos autos pela Técnica Ministerial da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso sobre a situação do portal. Além disso, é importante apontar que os documentos juntados aos autos sobre o portal da transparência de Tupirama, referem-se ao da "Prefeitura", portanto, do Poder Executivo.

Ademais, o procedimento do TCE juntado no evento 10 refere-se ao município de Itapiratins, não Tupirama e não foram desentranhados dos autos, apesar de haver determinação no procedimento para essa providência. Assim, inexistente motivo para prosseguimento das investigações, diante a inviabilidade de propositura de ação judicial ou tomada de outras providências.

Segundo o art. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, o inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Isto posto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do inquérito civil nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se o Presidente da Câmara de Tupirama, com cópia da decisão, sobre o arquivamento do inquérito civil. Deixo de determinar a cientificação do TCE/TO, tendo em vista que a remessa da informação ao Ministério Público decorreu de ato de ofício.

Publique-se a decisão nos órgãos oficiais.

Após a juntada aos autos de comprovante da efetiva cientificação do interessado e da publicação na imprensa oficial, remeta-se os autos ao CSMP para apreciação, nos termos do art. 18, § 1º da mesma resolução.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - decisão TCE portal da transparência.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/51f6f0e0362e6916e8dec613ee01e5f4

MD5: 51f6f0e0362e6916e8dec613ee01e5f4

Pedro Afonso, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3635/2024

Procedimento: 2024.0007373

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, exercendo as atribuições conferidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), os quais asseguram ao *Parquet* primazia na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e de outros interesses difusos,

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pela defesa do patrimônio coletivo em face de irregularidades de qualquer natureza e resguardar a legalidade nas licitações (artigo 37, inciso XXI, da CF88), a probidade na Administração (artigo 37, §§ 4º e 5º, da CF88) e o emprego de bens, valores e dinheiro públicos, nos moldes do artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pela defesa dos direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se tratar de assegurar-lhes o respeito pelos Poderes Públicos, bem como receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as devidas apurações e oferecer soluções adequadas, valendo-se, para tanto, de recomendações que poderão ser direcionadas às entidades e órgãos públicos e deverão ser divulgadas de forma adequada, imediata e respondidas por escrito, nos termos estabelecidos no artigo 27 da Lei n. 8.625/1993;

Considerando, de outro lado, que nas licitações realizadas pelos Poderes Públicos deverá ser garantido tratamento isonômico aos participantes e buscada a proposta mais vantajosa à Administração, processando e julgando-se-lhes conforme os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, conforme determina o artigo 3º da Lei n. 8.666/1993 c/c artigo 5º da Lei n. 14.133/2021;

Considerando que ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar situações que possam comprometer, restringir e/ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório (princípio da competitividade) ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato (artigo 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'c', da Lei n. 14.133/2021);

Considerando que as exigências contidas em editais de processos licitatórios devem encontrar razoável fundamentação no ordenamento jurídico vigente e explicitar – de maneira técnica e objetiva – a necessidade de sua própria existência e adequação diante do objeto da licitação, isso sob pena de serem consideradas restritivas e passíveis de anulação;

Considerando que as exigências previstas em editais de licitações devem se restringir à comprovação mínima de que os interessados dispõem de condições para ofertar bem ou realizar serviço sem, contudo, impor exigências desarrazoadas que possam frustrar a participação do maior número de interessados possíveis, como se observa no artigo 67 e seguintes da Lei n. 14.133/2021;

Considerando que em pesquisa ao “Portal da Transparência” mantido na internet pelo Município de Porto Nacional (TO) (disponível em <https://portonacional.to.gov.br/index.php/cidadao/licitacao/4825-pregao-eletronico-srp-srp-n-002-2024-cult-processo-administrativo-n-2024002503-registro-de-precos-para-eventual-e-futura-contratacao-de-empresa-especializada-em-prestacao-de-servico-em-locacao-de-equipamentos-e-estruturas-metalicas-para-realizacao-de-eventos-ao-ar-livre-palco-som-pa-iluminacao-disciplinadores-fechamento-metalico-camarins-tendas-mesas-cadeiras-e-etc-com-montagem-e-desmontagem-cofor>) identificou-se a

abertura do Pregão Eletrônico SRP n. 002/2024-CULT (Processo Administrativo n. 2024.002503) para viabilizar a contratação de “*empresa especializada*” em “*locação de equipamentos e estruturas metálicas para realização de eventos ao ar livre (palco, som PA, iluminação, disciplinadores, fechamento metálico, camarins, tendas, mesas, cadeiras e etc.)*”, com montagem e desmontagem, para serem utilizados no: Torneio de Pesca, Semana da Cultura, temporadas de praias, aniversário de Porto Nacional, Dia do Evangélico, Festival Gospel, Padroeira de Porto Nacional, Expoluzimangues, aniversário do Distrito de Luzimangues, Marcha para Jesus, Dia das Crianças, Carnaval, Cantatas de Natal e Reveillon, em datas programadas” pela secretaria municipal de cultura e turismo;

Considerando que do edital e do Termo de Referência que acompanha o edital do Pregão Eletrônico SRP n. 002/2024-CULT não se vislumbram justificativas plausíveis acerca das diversas exigências que apresentam, as quais, em sua maioria, padecem de possíveis nulidades decorrentes de excessiva, desproporcional e/ou irrazoável carga burocrática que, ao fim e o cabo, limitam o espectro das empresas participantes e em nada não contribuem para a garantia e a qualidade dos serviços licitados;

Considerando que já existe no âmbito da Comarca de Porto Nacional (TO) investigação criminal acerca de fraudulenta licitação dirigida à locação, montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas para viabilizar eventos realizados por este município, a qual culminou no cumprimento de diversos mandados judiciais de busca, apreensão e oitivas por meio da denominada ‘Operação Pisadinha’, com o grave envolvimento de empresários e agentes municipais;

Considerando, ainda, que dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0007373 em trâmite nesta Promotoria de Justiça desponta a informação de que a competitividade e a própria lisura do Pregão Eletrônico SRP n. 002/2024-CULT podem estar comprometidas em razão de suposto conluio criminoso e semelhante, pois, àquele que justificou a deflagração da investigação acima referida;

Considerando que a prática de conluíus entre licitantes e agentes municipais para fraudar licitações públicas pode configurar, em tese, o crime previsto no artigo 337-F do Código Penal, além de caracterizar os atos dolosos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando ser essencial e imprescindível a adoção de medidas preventivas para coibir tais práticas e assegurar a igualdade de condições entre os participantes da licitação,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para propiciar a continuidade da investigação e permitir a colheita de elementos complementares com foco na comprovação da autoria e materialidade de atos dolosos que possam constituir improbidade administrativa.

Desde já, determino:

1. Notifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca desta decisão;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO;
3. Expeça-se recomendação ministerial para que o prefeito e o secretário de cultura e turismo de Porto Nacional (TO) providenciem a imediata suspensão do Pregão Eletrônico SRP n. 002/2024-CULT e, logo após, sejam retificadas ou mesmo anuladas as cláusulas do edital que se encontrarem eivadas de nulidade, diante da constatação de exigências restritivas e prejudiciais à competitividade do certame, reabrindo prazo para recebimento de propostas após a nova publicação do documento, na forma legal; e
4. Expeça-se mandado para que a oficial de diligências lotada nesta Promotoria de Justiça (ou quem lhe faça as vezes) compareça na sede da secretaria de cultura e turismo de Porto Nacional (TO) para obter cópia integral, digitalizada e inteligível do Pregão Eletrônico SRP n. 002/2024-CULT,

principalmente da ata lavrada no último dia 28/06/2024 e dos documentos de habilitação e qualificação técnica apresentados por todas as empresas participantes.

Com a chegada dos documentos requisitados, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional/TO, 5 de julho de 2024.

Thaís Cairo Souza Lopes

Promotora de Justiça

Porto Nacional, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006165

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para investigar eventuais irregularidades quanto à ausência de placas de identificação em obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Nazaré/TO.

O feito teve início com base em denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com o seguinte relato:

Quero denunciar uma prática que vem ocorrendo com frequência no município de Nazaré-TO, o atual prefeito nas obras públicas do município não coloca placa identificando o valor que está custando a obra, empresa contratada, data de início e término, uma prática meio que duvidosa, ferindo o princípio da publicidade, é o caso do atual CRAS, que atualmente está passando por uma reforma, mas no local não há placa de identificação, não sabemos valores que estão sendo gastos nem tampouco a empresa contratada para este fim, nem data de início e término da obra, o que vemos é funcionários da prefeitura municipal de Nazaré trabalhando na obra, isso precisa ser investigado, no ano de 2022, a prefeitura recebeu através de convênio - custeio no valor de R\$: 400.000,00 destinado a Assistência Social (CRAS) valor PAGO, será que é este valor todo aplicado numa reforma ou parte desse terá outro fim?

Instado a se manifestar sobre os fatos, o município de Nazaré/TO informou que a reforma do CRAS é realizada com recursos próprios e vem sendo efetuada de maneira paulatina, por etapas, com execução de pagamentos de pequena monta, não se podendo extrair a quantidade de recursos que serão gastos. Relata que a colocação de placa com o valor da reforma seria de difícil acertabilidade.

Na sequência, o ente municipal encaminhou tabela com a descrição das obras em andamento e material fotográfico das placas instaladas.

É o relatório.

Conforme mencionado acima, o presente procedimento foi instaurado com objetivo de apurar eventuais irregularidades quanto à ausência de placas de identificação em obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Nazaré/TO.

No curso do feito, verificou-se, a partir de informações prestadas pelo município de Nazaré/TO, que o relato no sentido de que as obras públicas do município não possuem placas identificando o valor e demais informações inerentes ao serviço, não procede, haja vista que foi juntado no procedimento material fotográfico com identificação das obras em andamento no município, com afixação de placas e descrição do serviço a ser realizado.

No caso específico das obras de reforma do CRAS, objeto da denúncia, o ente municipal justificou a ausência de afixação de placa em decorrência de que as obras de reforma estão sendo feitas por etapas, com recursos próprios do município, sem possibilidade de previsão sobre o custo global da obra.

Sabe-se que o princípio da publicidade é indispensável para imprimir moralidade à atuação administrativa e a afixação de placa informativa em obra pública assegura a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre as obras e programas em execução. No presente caso, a Prefeitura do município de Nazaré/TO vem imprimindo publicidade na execução de suas obras, com a afixação de placas informativas.

Destarte, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO, em vista da insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso

avertado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Notifique-se o prefeito do município de Nazaré/TO do teor desta decisão.

Pelo próprio sistema cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3648/2024

Procedimento: 2024.0007653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal;

CONSIDERANDO a adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal e zelar pela adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016 em Aguiarnópolis/TO.

1. Publique-se o presente procedimento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para que, em 20 dias, informe se tem elaborado políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes com inclusão

orçamentária e posterior execução, com deliberação de forma livre e acatada pelo município; e, ainda, se recebeu capacitação acerca de suas funções (se sim, quando).

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3647/2024

Procedimento: 2024.0007652

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal;

CONSIDERANDO a adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal e zelar pela adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016 em Luzinópolis/TO.

1. Publique-se o presente procedimento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para que, em 20 dias, informe se tem elaborado políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes com inclusão

orçamentária e posterior execução, com deliberação de forma livre e acatada pelo município; e, ainda, se recebeu capacitação acerca de suas funções (se sim, quando).

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3646/2024

Procedimento: 2024.0007651

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal;

CONSIDERANDO a adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal e zelar pela adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016 em Nazaré/TO.

1. Publique-se o presente procedimento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para que, em 20 dias, informe se tem elaborado políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes com inclusão

orçamentária e posterior execução, com deliberação de forma livre e acatada pelo município; e, ainda, se recebeu capacitação acerca de suas funções (se sim, quando).

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3645/2024

Procedimento: 2024.0007650

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal;

CONSIDERANDO a adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal e zelar pela adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016 em Santa Terezinha do Tocantins/TO.

1. Publique-se o presente procedimento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para que, em 20 dias, informe se tem elaborado políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes com inclusão

orçamentária e posterior execução, com deliberação de forma livre e acatada pelo município; e, ainda, se recebeu capacitação acerca de suas funções (se sim, quando).

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3644/2024

Procedimento: 2024.0007649

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal;

CONSIDERANDO a adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal e zelar pela adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016 em Tocantinópolis/TO.

1. Publique-se o presente procedimento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se a Prefeitura para se manifestar sobre a questão em 20 dias, abrangendo os dois últimos ciclos orçamentários e o atual, se for o caso, na forma de relatório escrito, sem envio inicial de

documentos;

3. Oficie-se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para, no mesmo prazo acima, informar sua composição, com nomes completos, telefones, endereço, a condição de representante do poder público ou da sociedade civil, bem como o tempo em que se encontra na função e como tem se dado a formulação de políticas públicas, inserção no orçamento público e sobre a adequação do índice de execução.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3649/2024

Procedimento: 2024.0007654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; e, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal;

CONSIDERANDO a adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar as medidas adotadas, administrativas ou judiciais, voltadas ao acompanhamento do processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município, assim como a subsequente execução; do orçamento público municipal e zelar pela adequação de conduta necessária para acompanhar os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, conforme artigo 4º da Recomendação CNMP nº 33/2016 em Palmeiras do Tocantins/TO.

1. Publique-se o presente procedimento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Oficie-se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente para que, em 20 dias, informe se tem elaborado políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes com inclusão

orçamentária e posterior execução, com deliberação de forma livre e acatada pelo município; e, ainda, se recebeu capacitação acerca de suas funções (se sim, quando).

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3641/2024

Procedimento: 2024.0007647

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma

do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do município de Santa Terezinha do Tocantins/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações:
 - 3.1) Nos informe se já houve a elaboração do *Plano Municipal pela Primeira Infância*;
 - 3.2) Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3640/2024

Procedimento: 2024.0007646

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma

do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do município de Luzinópolis/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações:
 - 3.1) Nos informe se já houve a elaboração do *Plano Municipal pela Primeira Infância*;
 - 3.2) Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3639/2024

Procedimento: 2024.0007645

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma

do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do município de Nazaré/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações:
 - 3.1) Nos informe se já houve a elaboração do *Plano Municipal pela Primeira Infância*;
 - 3.2) Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3638/2024

Procedimento: 2024.0007644

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma

do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do município de Aguiarnópolis/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações:
 - 3.1) Nos informe se já houve a elaboração do *Plano Municipal pela Primeira Infância*;
 - 3.2) Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3633/2024

Procedimento: 2024.0007637

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo arts. 127, *caput*, combinado com o 129, II e III, da Constituição Federal e pelos arts. 25, IV, “a”, e 32, da Lei 8.625/93, além do art. 201 do ECA, com fulcro nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais relacionados;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais locais;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada, ainda, com a família e a sociedade, exigindo-se, assim, uma mobilização coletiva pela primeira infância, envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos municipais;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas foram propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis, ainda que tardiamente, é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de

atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do município de Tocantinópolis/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para prestar as seguintes informações:

3.1) Se já houve a elaboração do *Plano Municipal pela Primeira Infância*;

3.2) Caso não haja o plano supramencionado, quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3632/2024

Procedimento: 2024.0007636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece compromisso de se assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas;

CONSIDERANDO que os signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, conforme Resolução CONANDA 113, tendo sido concebido pela Lei 8.069/1990 para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução CONANDA 231);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CONANDA 231, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para desempenhar sua função a contento e que dispõe, neste sentido, o art. 4º, segundo o qual:

A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da formação continuada dos Conselheiros Tutelares, como descrito;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é obrigatória a instalação e utilização, pelos Conselhos Tutelares, do sistema informatizado de dados cadastrais SIPIA;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo, ainda, garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (art 4º, § 4º da Resolução 231/22);

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei 8.069/1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO a necessidade de, periodicamente, verificar o atendimento do quanto acima disposto;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o efetivo respeito, pelos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, e, se preciso for, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para assegurar os direitos mencionados;

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando verificar o atendimento, pelo município

de Nazaré/TO, das medidas fundamentais de amparo à infância e juventude descritas no que tange a cada item físico de composição do Conselho Tutelar, sua formação continuada e a instalação e utilização do sistema SIPIA;.

Nomeio a analista ministerial ADRINA NETA como secretária do feito.

Determino a expedição de notificação cruzada, para a Prefeitura Municipal e para o Conselho Tutelar do município, para que ambos respondam, em 20 (vinte) dias, se

1. o referido Conselho é dotado dos equipamentos físicos mencionados e, se não, quais são os faltantes e, no caso da Prefeitura, por qual motivo;
2. há capacitação contínua, mencionando quantas ocorreram até o momento; e, por fim, se
3. o sistema SIPIA foi implementado e está sendo usado regularmente no trabalho cotidiano do Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Tocantinópolis, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3630/2024

Procedimento: 2024.0007634

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece compromisso de se assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas;

CONSIDERANDO que os signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, conforme Resolução CONANDA 113, tendo sido concebido pela Lei 8.069/1990 para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução CONANDA 231);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CONANDA 231, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para desempenhar sua função a contento e que dispõe, neste sentido, o art. 4º, segundo o qual:

A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da formação continuada dos Conselheiros Tutelares, como descrito;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é obrigatória a instalação e utilização, pelos Conselhos Tutelares, do sistema informatizado de dados cadastrais SIPIA;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo, ainda, garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (art 4º, § 4º da Resolução 231/22);

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei 8.069/1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO a necessidade de, periodicamente, verificar o atendimento do quanto acima disposto;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o efetivo respeito, pelos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, e, se preciso for, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para assegurar os direitos mencionados;

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando verificar o atendimento, pelo município

de Santa Terezinha do Tocantins/TO, das medidas fundamentais de amparo à infância e juventude descritas no que tange a cada item físico de composição do Conselho Tutelar, sua formação continuada e a instalação e utilização do sistema SIPIA;.

Nomeio a analista ministerial ADRINA NETA como secretária do feito.

Determino a expedição de notificação cruzada, para a Prefeitura Municipal e para o Conselho Tutelar do município, para que ambos respondam, em 20 (vinte) dias, se

1. o referido Conselho é dotado dos equipamentos físicos mencionados e, se não, quais são os faltantes e, no caso da Prefeitura, por qual motivo;
2. há capacitação contínua, mencionando quantas ocorreram até o momento; e, por fim, se
3. o sistema SIPIA foi implementado e está sendo usado regularmente no trabalho cotidiano do Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Tocantinópolis, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3631/2024

Procedimento: 2024.0007635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece compromisso de se assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas;

CONSIDERANDO que os signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, conforme Resolução CONANDA 113, tendo sido concebido pela Lei 8.069/1990 para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução CONANDA 231);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CONANDA 231, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para desempenhar sua função a contento e que dispõe, neste sentido, o art. 4º, segundo o qual:

A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da formação continuada dos Conselheiros Tutelares, como descrito;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é obrigatória a instalação e utilização, pelos Conselhos Tutelares, do sistema informatizado de dados cadastrais SIPIA;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo, ainda, garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (art 4º, § 4º da Resolução 231/22);

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei 8.069/1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO a necessidade de, periodicamente, verificar o atendimento do quanto acima disposto;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o efetivo respeito, pelos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, e, se preciso for, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para assegurar os direitos mencionados;

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando verificar o atendimento, pelo município

de Luzinópolis/TO, das medidas fundamentais de amparo à infância e juventude descritas no que tange a cada item físico de composição do Conselho Tutelar, sua formação continuada e a instalação e utilização do sistema SIPIA;.

Nomeio a analista ministerial ADRINA NETA como secretária do feito.

Determino a expedição de notificação cruzada, para a Prefeitura Municipal e para o Conselho Tutelar do município, para que ambos respondam, em 20 (vinte) dias, se

1. o referido Conselho é dotado dos equipamentos físicos mencionados e, se não, quais são os faltantes e, no caso da Prefeitura, por qual motivo;
2. há capacitação contínua, mencionando quantas ocorreram até o momento; e, por fim, se
3. o sistema SIPIA foi implementado e está sendo usado regularmente no trabalho cotidiano do Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Tocantinópolis, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3625/2024

Procedimento: 2024.0007624

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece compromisso de se assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas;

CONSIDERANDO que os signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, conforme Resolução CONANDA 113, tendo sido concebido pela Lei 8.069/1990 para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução CONANDA 231);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CONANDA 231, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para desempenhar sua função a contento e que dispõe, neste sentido, o art. 4º, segundo o qual:

A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da formação continuada dos Conselheiros Tutelares, como descrito;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é obrigatória a instalação e utilização, pelos Conselhos Tutelares, do sistema informatizado de dados cadastrais SIPIA;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo, ainda, garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (art 4º, § 4º da Resolução 231/22);

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei 8.069/1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO a necessidade de, periodicamente, verificar o atendimento do quanto acima disposto;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o efetivo respeito, pelos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, e, se preciso for, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para assegurar os direitos mencionados;

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando verificar o atendimento, pelo município

de Aguiarnópolis/TO, das medidas fundamentais de amparo à infância e juventude descritas no que tange a cada item físico de composição do Conselho Tutelar, sua formação continuada e a instalação e utilização do sistema SIPIA;

Nomeio a analista ministerial ADRINA NETA como secretária do feito.

Determino a expedição de notificação cruzada, para a Prefeitura Municipal e para o Conselho Tutelar do município, para que ambos respondam, em 20 (vinte) dias, se

1. o referido Conselho é dotado dos equipamentos físicos mencionados e, se não, quais são os faltantes e, no caso da Prefeitura, por qual motivo;
2. há capacitação contínua, mencionando quantas ocorreram até o momento; e, por fim, se
3. o sistema SIPIA foi implementado e está sendo usado regularmente no trabalho cotidiano do Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Tocantinópolis, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3624/2024

Procedimento: 2024.0007622

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece compromisso de se assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas;

CONSIDERANDO que os signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, conforme Resolução CONANDA 113, tendo sido concebido pela Lei 8.069/1990 para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução CONANDA 231);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CONANDA 231, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para desempenhar sua função a contento e que dispõe, neste sentido, o art. 4º, segundo o qual:

A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da formação continuada dos Conselheiros Tutelares, como descrito;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é obrigatória a instalação e utilização, pelos Conselhos Tutelares, do sistema informatizado de dados cadastrais SIPIA;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo, ainda, garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (art 4º, § 4º da Resolução 231/22);

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei 8.069/1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO a necessidade de, periodicamente, verificar o atendimento do quanto acima disposto;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o efetivo respeito, pelos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, e, se preciso for, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para assegurar os direitos mencionados;

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando verificar o atendimento, pelo município

de Palmeiras do Tocantins/TO, das medidas fundamentais de amparo à infância e juventude descritas no que tange a cada item físico de composição do Conselho Tutelar, sua formação continuada e a instalação e utilização do sistema SIPIA;.

Nomeio a analista ministerial ADRINA NETA como secretária do feito.

Determino a expedição de notificação cruzada, para a Prefeitura Municipal e para o Conselho Tutelar do município, para que ambos respondam, em 20 (vinte) dias, se

1. o referido Conselho é dotado dos equipamentos físicos mencionados e, se não, quais são os faltantes e, no caso da Prefeitura, por qual motivo;
2. há capacitação contínua, mencionando quantas ocorreram até o momento; e, por fim, se
3. o sistema SIPIA foi implementado e está sendo usado regularmente no trabalho cotidiano do Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Tocantinópolis, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3623/2024

Procedimento: 2024.0007620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece compromisso de se assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas;

CONSIDERANDO que os signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 227, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos, conforme Resolução CONANDA 113, tendo sido concebido pela Lei 8.069/1990 para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução CONANDA 231);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CONANDA 231, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para desempenhar sua função a contento e que dispõe, neste sentido, o art. 4º, segundo o qual:

A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
- g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade da formação continuada dos Conselheiros Tutelares, como descrito;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é obrigatória a instalação e utilização, pelos Conselhos Tutelares, do sistema informatizado de dados cadastrais SIPIA;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo, ainda, garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (art 4º, § 4º da Resolução 231/22);

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO, ainda, que em obséquio ao regramento insculpido no art. 132 da pisada e repisada Lei 8.069/1990 (Estatuto da criança e do Adolescente) cada município instalará no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução;

CONSIDERANDO a necessidade de, periodicamente, verificar o atendimento do quanto acima disposto;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o efetivo respeito, pelos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, e, se preciso for, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para assegurar os direitos mencionados;

RESOLVE

Instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando verificar o atendimento, pelo município

de Tocantinópolis/TO, das medidas fundamentais de amparo à infância e juventude descritas no que tange a cada item físico de composição do Conselho Tutelar, sua formação continuada e a instalação e utilização do sistema SIPIA.

Nomeio a analista ministerial ADRINA NETA como secretária do feito.

Determino a expedição de notificação cruzada, para a Prefeitura Municipal e para o Conselho Tutelar do município, para que ambos respondam, em 20 (vinte) dias, se

1. o referido Conselho é dotado dos equipamentos físicos mencionados e, se não, quais são os faltantes e, no caso da Prefeitura, por qual motivo;
2. há capacitação contínua, mencionando quantas ocorreram até o momento; e, por fim, se
3. o sistema SIPIA foi implementado e está sendo usado regularmente no trabalho cotidiano do Conselho Tutelar.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Tocantinópolis, 05 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3642/2024

Procedimento: 2024.0007648

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que as metas são propostas para serem atingidas até 2022, ano do Bicentenário da Independência do Brasil, em cuja celebração também se espera, assim, comemorar a qualidade de vida e oportunidade de pleno desenvolvimento para todas as nossas crianças;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma

do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do município de Palmeiras do Tocantins/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Isto posto, é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume;
3. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para prestar as seguintes informações:
 - 3.1) Nos informe se já houve a elaboração do *Plano Municipal pela Primeira Infância*;
 - 3.2) Caso não haja o plano supramencionado, que informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 08/07/2024 às 19:14:23

SIGN: 29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/29d144715031147dad7f10fba09a5356bfa4bbd1>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

